



OFÍCIO 009/2020/GAB.  
RAZÕES DE VETO PARCIAL  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 017/2019

Veto Montado  
em 20/01/2020  
em plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio de ofício, Vossa Excelência encaminhou à sanção a redação final do Projeto de Lei nº 017/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado na sessão de 09 de dezembro de 2019 que "Regulamenta no âmbito do Município de Guanhães, a Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal e dá outras providências". Ocorre que foi detectada a presença de inconstitucionalidade nos dispositivos: Parágrafo único do art. 3º, bem como ao artigo 24 do Projeto de Lei nº. 017/2019, conforme consta do Parecer Jurídico assinado pelo procurador geral do município, Dr. Robert Lin Sérgio, em anexo a este.

Por esta razão, o Projeto de Lei nº. 017/2019 está VETADO PARCIALMENTE, com Veto aos dispositivos: Parágrafo único do art. 3º, bem como ao artigo 24, ambos do Projeto de Lei nº. 017/2019, com fundamento no art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e pelo interesse público.

Guanhães, 09 de janeiro de 2020.

Dóris Campos Coelho  
Prefeita Municipal

Natal  
09/01/2020  
Plenário

Excelentíssimo Senhor  
Nivaldo dos Santos  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta



MUNICÍPIO DE GUANHÃES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – PROCESSO LEGISLATIVO – ATO DE SANÇÃO OU VETO DE TEXTO DE LEI – JURIDICIDADE – **PROJETO DE LEI Nº 017/2019**

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Governo, quanto à legalidade acerca do projeto de lei que "regulamenta, no âmbito do Município de Guanhães, a Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração".

**2-FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, é preciso destacar que as proposições de Lei podem apresentar duas categorias de vícios de constitucionalidade.

O primeiro diz respeito às regras do Processo Legislativo, que envolve obediência a seus ritos e formalidades. É o chamado vício formal.

O segundo diz respeito ao próprio conteúdo apresentado pela espécie normativa. É a matéria propriamente dita, os conceitos e ideias que serão regulados pelo instrumento legislativo correspondente.

Cabe ao Poder Executivo o dever de realizar o controle antecipado de constitucionalidade das Leis exaradas pelo Poder Legislativo, utilizando para isso o ato de veto ou sanção.

É o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Guanhães:

"Art. 75 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.



**MUNICÍPIO DE GUANHÃES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto".

Constata-se que cabe ao Chefe do Executivo Municipal realizar o controle preventivo de constitucionalidade, obedecendo fielmente aos mandamentos da Lei e da Constituição Federal, que estabelece as regras cogentes atinentes ao Processo Legislativo.

Desse modo, proceder-se-á, doravante, à análise dos aspectos materiais do Projeto de Lei nº 017/2019.

Versa o Projeto em comento sobre a regulamentação "no âmbito do Município de Guanhães, a Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração".

É preciso ressaltar que a regulamentação da Lei federal nº 12.846/2013, no âmbito do Município de Guanhães, tal como procedida pela Câmara Municipal, de fato é necessária, especialmente considerando a omissão da Lei Federal a respeito do procedimento e julgamento do processo. Da mesma forma, é imprescindível que o procedimento seja adequado à estrutura e à realidade do Município.

Ocorre que a Câmara Municipal, ao editar o parágrafo único do artigo 3º, bem como o artigo 24, do projeto de lei em comento, ultrapassou o limite da regulamentação e procedeu a alteração na competência estabelecida expressamente pelos artigos 8º e 16, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Dispõe o parágrafo único, do artigo 3º, do Projeto de Lei n 017/2019, que;

"Parágrafo único. Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é do Secretário Municipal do órgão ao qual a entidade encontra-se vinculada"

Não obstante, ao tratar da competência para instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, a Lei Federal nº 12.846/2013, em seu



**MUNICÍPIO DE GUANHÃES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

artigo 8º, expressamente estabelece que "a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa".

Verifica-se, com referência à administração pública indireta, que a norma federal impõe a competência de instauração e julgamento do PAR ao dirigente da entidade. Assim, o parágrafo único, do artigo 3º, ao promover a alteração da competência para o Secretário ao qual a entidade for vinculada, deixa de regulamentar ou legislar supletivamente, para efetivamente alterar a competência estabelecida, modificando a vontade do legislador.

Nesse diapasão o artigo 24, do Projeto de Lei em análise, dispõe que:

"Art. 24. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação".

Notadamente, a disposição acima também conflita com a norma federal a que se pretende regulamentar, desafiando voto. É que, com referência à celebração de acordo de leniência, estabelece o artigo 16, da Lei Federal nº 12.846/13, que "a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborarem efetivamente com as investigações e o processo administrativo (...)".

Com a devida vênia, versando a matéria sobre responsabilidade civil e administrativa, inclusive com previsão punitiva, pode-se concluir que se trata de competência privativa da União, ex vi do artigo 22, da Constituição Federal. Sob esse prisma, é defeso ao Município alterar a essência da norma, cabendo-lhe apenas a regulamentação, especialmente acerca do procedimento, de acordo com sua realidade.

Noutro giro, ainda que se cogitasse a competência do Município para legislar sobre a matéria, diante do conflito estabelecido acerca da competência para instauração e julgamento dos processos, há primazia da legislação federal em face da municipal, por aplicação do princípio da hierarquia das normas.



## MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por esses fundamentos, presente o vício de constitucionalidade apontado, apresenta-se impositivo o veto parcial ao projeto de lei.

### 3-CONCLUSÃO

Do exposto, considerando a existência de vício de constitucionalidade em parte do projeto sob análise, **recomendamos veto ao** parágrafo único do artigo 3º, bem como ao artigo 24, **ambos do Projeto de Lei nº 017/2019**, e que seja encaminhando, dentro do prazo legal, ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guanhães com a respectiva manifestação de oposição.

Guanhães, 09 de janeiro de 2020.

  
Robert Lin Sérgio  
Procurador Geral  
OAB/MG 83.277